PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Certifico que nesta data foi dado publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1° do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 26 de 07 de 18

Servidor Responsável

LEI Nº 1415, DE 26 DE JULHO DE 2018

Institui o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação que tem por objetivos fornecer subsídios para a formulação da política educacional do município, bem como na concretização de acordos e convênios com os Governos, estadual e federal e criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino e valorização do Magistério, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Educação, que compreendem:

I - oferecer a educação infantil em:

a) creches para crianças até 03 anos de idade; e,

b) pré-escolas, para crianças de 04 e 05 anos de idade.

II - manter o ensino fundamental com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito;

III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, conforme legislação vigente;

IV - educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Educação.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - São atribuições do Diretor do Departamento de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos.

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de educação prevista no plano plurianual;

III - submeter a aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;

IV - submeter aos Órgãos de controles competentes, aplicação e as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - subdelegar competências aos responsáveis pelas unidades operacionais de ensino de que integra a rede escolar do Município;

VI - assinar os cheques, transferências eletrônicas ou qualquer meio que venha a substituí-los com o chefe do executivo, quando for o caso;

VII - ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da Receita e Despesas a serem encaminhadas ao Diretor do Departamento de Educação;

II - manter o controle necessário para a execução orçamentária dos setores administrativos referentes a empenhos e liquidações de despesas cujos pagamentos serão feitos à conta do Fundo;

III - manter o controle necessário sobre as Receitas que constituem o Fundo;

IV - encaminhar ao Departamento de Contabilidade do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de Receitas e Despesas;

b) anualmente, o inventário de materiais didático-administrativos e outros mantidos em estoque.

V - firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da educação para serem submetidas ao Diretor do Departamento de Educação e aos respectivos Conselhos Municipais;

VII - providenciar junto ao Departamento de Contabilidade do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VIII - apresentar ao Diretor do Departamento de Educação, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da Valorização do Magistério;

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS A DISPOSIÇÃO DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São recursos do fundo:

I - Receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências automáticas do FNDE, para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal;

II - Transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB, ou outros que venham substituir;

III - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos de competência do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) das transferências constitucionais;

V - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas ou privadas;

VII - o produto da arrecadação proveniente da alienação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Educação;

VIII - doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;

IX - o produto das transferências feitas pela União ou pelo Estado para ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério;

X - Alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

XI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

XII - Outras receitas não mencionadas nos itens anteriores.

§1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, conforme exigências;

§2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

b) da prévia aprovação do Diretor do Departamento de Educação.

§3º - na execução dos convênios firmados com entidades governamentais serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94;

§4º - as alienações dos bens móveis e imóveis serão, obrigatoriamente, precedidas de avaliações por comissão, especialmente designada pelo Diretor do Departamento de Educação, que emitirá o respectivo laudo técnico de avaliação;

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS VINCULADOS AO SETOR DA EDUCAÇÃO

Art. 6º - Constituem ativos vinculados ao Setor Gestor do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas especiais oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros do fundo e destinados ao Departamento de Educação;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Departamento de Educação;

V - bens móveis e imóveis, destinados à administração da Educação:

§ 1º - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Departamento de Educação;

§ 2º - o saldo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos, cujos pagamentos serão feitos à conta dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Educação, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Departamento de Educação venha assumir para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO V
DO PLANO DE APLICAÇÃO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO PLANO DE APLICAÇÃO

Art. 8º- O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - o conteúdo do Plano de aplicação do Fundo Municipal de Educação integrará os planos do Ministério da Educação;

§2º - o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação vigente.

§3º - o Plano de Aplicação do Fundo acompanhará a Lei do Orçamento, conforme legislação vigente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade da gestão do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita:

§1º - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§2º - entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar o Departamento de Contabilidade do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DAS DESPESAS

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor do Departamento de Educação aprovará o quadro de quotas que poderão ser distribuídas entre as unidades executoras dos sistemas administrativo e operacional da Educação.
Parágrafo único. As quotas poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento percebido pelo mercado.

Art.13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§1º - para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo;

§ 2º - a abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado no artigo 1º desta Lei, que sejam:

I - receita vinculada ao Fundo;

II - produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;

III - anulações parciais ou totais de dotações do órgão da Educação destinadas aos programas educacionais;

IV - superávit financeiro apurado no Balanço do Fundo;

V - operações de créditos vinculados aos programas de ensino de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.

Art. 14º - Correrão à conta do Fundo Municipal de Educação as despesas necessárias ao desenvolvimento das ações enumeradas no art.1º desta Lei, compreendendo as que se destinem a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo e alunos de escolas públicas e privadas;

VII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 15º - Não constituirão despesas dè manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas sem observância do Art. 70 da LDB e/ou outra legislação vigente:

I - pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomático;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e, outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Art. 16º - Os Recursos do FNDE, obtidos mediante convênios e transferências serão aplicados em contas direta e integralmente ao fundo criado para operacionalização do ensino, que os aplicará exclusivamente no custeio de despesas definidas pela legislação vigente com as seguintes finalidades:

I - manutenção e conservação dos prédios escolares;

II - aquisição de material necessário ao funcionamento da escola;

III - capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais da educação;

IV - avaliação da aprendizagem;

V - implementação de projeto pedagógico;

VI - aquisição de material didático-pedagógico;

VII - desenvolvimento de atividades educacionais diversas.

§1º - O prazo para aplicação dos recursos de que trata este artigo e a consequente prestação de contas obedecerão às normas estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente;

§2º - A prestação de contas dos recursos do FNDE será feita pelo seu responsável em separado das demais, conforme programação do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

SEÇÃO III
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matias Barbosa, 26 de julho de 2018

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal